

Assunto **RES: Solicitação de esclarecimento complementar - Pregão Eletrônico CONAB nº 95001/2026**

De <comercial01@grupocolabore.com.br>

Para 'CPL' <mg.cpl@conab.gov.br>

Data 2026-07-10 16:35



Muito Obrigada!

At.te



De: CPL <mg.cpl@conab.gov.br>

Enviada em: sexta-feira, 10 de julho de 2026 16:16

Para: comercial01@grupocolabore.com.br

Assunto: Re: Solicitação de esclarecimento complementar - Pregão Eletrônico CONAB nº 95001/2026

Prezados, boa tarde,

Em atenção ao pedido de esclarecimento complementar apresentado, explicamos:

Os procedimentos internos para a realização do certame licitatório se iniciam alguns meses antes da efetiva publicação do aviso de licitação, isso porque, o Regulamento de Licitações e Contratos - RLC da Conab tem etapas extensas e bem definidas, que não podem ser suprimidas, sob pena de nulidade dos procedimentos.

Desta forma, quando realizamos a pesquisa de mercado para definição do valor de referência, a Convenção Coletiva de 2026/2026 ainda não havia sido homologada, razão pela qual nos vimos forçados a utilizar como valor de referência, planilhas elaboradas a partir do salário vigente em 2025. Veja que o aviso de licitação foi publicado no DOU em 04/03/2026 e o CCT/2026 registrado no mesmo dia 04/03, logo, quando da publicação do edital não tínhamos conhecimento do novo valor do salário da categoria e nem haviam disponíveis planilhas de contratações de outras empresas para subsidiar uma pesquisa de preços.

Considerando que não podíamos ficar aguardando a homologação do novo ACT deflagramos a licitação com o valor de referência baseado na convenção de 2025, entretanto, não deixamos de resguardar o direito do vencedor de, após a assinatura do contrato, ter o valor repactuado pelo novo valor do CCT/2026, conforme disposto no item 12 do Termo de Referência, abaixo transcrito:

"12. DA REPACTUAÇÃO

12.1 Será admitida, por solicitação da Contratada, a repactuação dos preços dos serviços, desde que seja observado o interregno mínimo de 01 (um) ano, competindo à Contratada justificar e comprovar a variação dos custos, apresentando memória de cálculo e planilhas apropriadas para análise e posterior aprovação da Conab, na forma estatuída nos artigos 501 a 507 do RLC.

12.3.6 O interregno mínimo de 01 (um) ano para a primeira repactuação será contado:

I - Para os custos relativos à mão de obra exclusiva, vinculados à data-base da categoria profissional: a partir dos efeitos financeiros do acordo, dissídio ou convenção coletiva de trabalho vigente à época da apresentação da proposta, relativo a cada categoria profissional abrangida pelo contrato;"

Assim sendo, para que haja nivelamento dos valores ofertados, todos os licitantes deverão ofertar lances baseados no salário da categoria vigente em 2025, ficando assegurado à contratada o direito à repactuação de imediato.

Atenciosamente,

JAQUELINE DE MORAES GOMES
Pregoeira Substituta

Em 10/07/2026 10:14, comercial01@grupocolabore.com.br escreveu:

Prezada Pregoeira Jaqueline, bom dia!
Esperamos que esteja bem.

Gostaríamos, respeitosamente, de solicitar um esclarecimento complementar acerca da resposta encaminhada ao pedido de esclarecimento formulado pela empresa AJG Vigilância Ltda., referente à Convenção Coletiva de Trabalho a ser considerada na elaboração das propostas.

Embora a resposta informe que cabe à licitante elaborar sua composição de custos sob sua exclusiva responsabilidade, observando o Edital, o Termo de Referência e a legislação aplicável, entendemos que ela acabou permitindo duas interpretações distintas.

Isso porque uma licitante pode compreender que deve utilizar a CCT paradigma adotada pela Administração (2025), tendo em vista que foi a convenção utilizada para a elaboração da planilha estimativa e dos custos referenciais do certame.

Por outro lado, outra licitante pode interpretar que deve utilizar obrigatoriamente a CCT atualmente vigente (2026), em razão do esclarecimento divulgado.

Essa divergência de interpretação interfere diretamente na formação dos preços e, principalmente, na etapa competitiva de lances, pois os custos de mão de obra serão distintos conforme a convenção adotada.

Assim, empresas que utilizem critérios diferentes estarão disputando o mesmo certame em condições econômicas distintas, o que pode comprometer a isonomia entre os licitantes.

Diante disso, solicitamos, se possível, que seja esclarecido objetivamente:

Qual Convenção Coletiva deverá ser utilizada por todos os licitantes para a composição dos custos da proposta: a CCT paradigma utilizada pela Administração (2025) ou a CCT vigente e aplicável ao enquadramento sindical da licitante (2026)?

Entendemos que um posicionamento objetivo sobre esse ponto contribuirá para que todas as empresas elaborem suas propostas sob o mesmo critério, preservando a isonomia, a competitividade e a segurança jurídica do certame.

O objetivo deste questionamento não é discutir a composição de custos de cada licitante, cuja responsabilidade é efetivamente individual, mas assegurar que todas as propostas sejam elaboradas a partir da mesma premissa quanto à Convenção Coletiva aplicável, garantindo igualdade de condições na disputa

Agradecemos desde já pela atenção.

At.te